

Proc. TC-020.599/2009-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Carlos Marques da Silva contra o Acórdão 714/2013 – 2ª Câmara.

Por meio desse acórdão o TCU decidiu no essencial:

(...)

9.2. **rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativa** interpostas pelo responsável **José Carlos Marques da Silva**, então Prefeito Municipal de Caturama/BA;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, **julgar irregulares as contas do responsável José Carlos Marques da Silva**;

9.4. **condenar solidariamente os responsáveis José Carlos Marques da Silva e Unisaúde Veículos Especiais Ltda.** ao **pagamento do débito no valor original de R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais) a partir de 28/7/2004, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora, a contar da data especificada até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. **aplicar aos responsáveis José Carlos Marques da Silva e Unisaúde Veículos Especiais Ltda.** a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

(...)[grifado]

Dessa deliberação o recorrente foi notificado em **8/4/2013** (peça 45) e interpôs recurso de reconsideração somente no dia **26/4/2013**, fora, portanto, do prazo quinzenal previsto no art. 33 da Lei 8.443/1992, devendo, por isso, ser considerado intempestivo, conforme consignado pela Secretaria de Recursos (peça 76).

Inaplicável ao presente caso a exceção prevista no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 e art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, haja vista que o recorrente não indica na peça recursal qual o fato novo capaz de impor a suplantação da intempestividade recursal em questão, conforme amplamente demonstrado pela Secretaria de Recursos na peça 76.

Diante do exposto, manifesto-me de acordo com a proposta as Secretaria de Recursos no sentido de que o Tribunal não conheça do recurso de reconsideração em comento em razão da sua intempestividade e por não ter sido apresentado fato novo capaz de exigir a aplicação da exceção prevista no art. 285, § 2º, do RI/TCU.

Ministério Público, em 03/06/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral